

Comentários à Jurisprudência

7ª Edição

Outubro | 2024

TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES DE PETIÇÃO DE HERANÇA

Ângela de Lourdes Rodrigues

Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Edson Aires dos Anjos Júnior

Assessor Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

DA DECISÃO COMENTADA

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Processo: Apelação Cível nº 1.0000.23.245212-8/001

Relatora: Des.ª Ivone Campos Guilarducci Cerqueira

Apelante: Valdic Soriano de Sousa

Apelados: Ana Carmelina da Silva, Delci Lucas da Silva, Geralda Neide Silva Rodrigues, Gorete José da Silva Prado, Sandra Aparecida da Silva

Órgão julgador: Câmara de Justiça 4.0 - Especializada Cível-8

Data de julgamento: 05.12.2023

Data de publicação: 06.12.2023

DA DECISÃO

Ementa: Apelação cível - Ação de petição de herança - Prazo prescricional decenal - Art. 205 do Código Civil - Termo inicial - Abertura da sucessão - Prescrição - Ocorrência - Recurso não provido - Sentença mantida

- Nos termos da Súmula nº 149 do Supremo Tribunal Federal, "é imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança".

- O prazo prescricional para propor ação de petição de herança é de 10 anos, contados da abertura da sucessão, aplicada a corrente objetiva acerca do princípio da *actio nata* (EAREsp nº 1.260.418/MG).

- Hipótese em que a ação de petição de herança foi ajuizada cerca de 19 anos após a abertura da sucessão, patenteando-se a prescrição sobre a pretensão de reconhecimento de direito sucessório.

DOS COMENTARISTAS



DES.ª ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES

- Desembargadora da 8ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais
- Post-doctorado sobre "Derechos Humanos - De Los Derechos Sociales a Los Derechos Difusos" - Universidade de Salamanca
- Doutora em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
- Mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
- Especialista em Direito Sanitário pela Escola de Saúde do Estado de Minas Gerais



EDSON AIRES DOS ANJOS JÚNIOR

- Assessor judiciário do gabinete da Des.ª Ângela de Lourdes Rodrigues – 8ª Câmara Cível Especializada
- Especialista em Ciências Criminais
- Especialista em Direito Civil

INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO

DES.ª IVONE CAMPOS GUILARDUCCI CERQUEIRA (RELATORA):

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Valdic Soriano de Souza contra a sentença, à ordem 96, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Jurisdicional de Família e Sucessões da Comarca de Itaúna/MG, que, nos autos da ação de petição de herança c/c nulidade de inventário e partilha ajuizada em face de Delci Lucas da Sila, Sandra Aparecida da Silva, Geralda Neide Silva Rodrigues, Gorete José da Silva Prado e Ana Carmelina da Silva, pronunciou a prescrição e julgou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o direito à petição de herança apenas foi reconhecido com o trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade havido em 25.01.2019. Sustenta que o marco inicial para fluência do prazo decenal deve ser o reconhecimento do vínculo de paternidade com o autor da herança. Pondera que, antes da prolação de sentença na ação de investigação de paternidade, não havia como se exigir o direito em questão.

Com tais argumentos, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a sentença e afastada a ocorrência da prescrição, com consequente reconhecimento do direito do apelante a concorrer na sucessão dos bens deixados por D.A.S.

Sem preparo, ante a concessão da gratuidade judiciária na instância de origem (ordem 17).

Contrarrazões, pelos apelados, pugnando pelo desprovimento do recurso (ordem 107).

Dispensado o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, uma vez que inexistente interesse a justificar intervenção ministerial.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório, em breve síntese.

Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, conhecimento do recurso, estando o apelante amparado pela gratuidade judiciária concedida à ordem 17.

Sem preliminares, passo ao mérito.

MÉRITO

A controvérsia posta nos autos cinge-se em torno do reconhecimento da prescrição da reivindicação do direito sucessório do requerente/apelante em relação à herança deixada por D.A.S.

Consta dos autos que o vínculo de filiação havido entre o apelante e o *de cujus* foi reconhecido na Ação de Investigação de Paternidade *post mortem* autuada sob o nº 0338.15.010160-2 (ordem 12), vindo a presente demanda a ser ajuizada em 05.05.2019.

Pois bem.

Sabe-se que, nos termos da Súmula nº 149 do Supremo Tribunal Federal, "é imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança".

Diversamente da pretensão de reconhecimento do vínculo de filiação, que é imprescritível, o pedido de reconhecimento de direito sucessório está sujeito a lapso temporal prescricional, notadamente em razão da sua natureza essencialmente patrimonial.

Considerando, ainda, que a ação de petição de herança não se submete a regramento específico, aplica-se o prazo prescricional geral de 10 anos previsto no art. 205 do Código Civil.

Cumprido apontar que o prazo prescricional, em regra, tem início na data do surgimento do direito, portanto, da abertura da sucessão, quando ocorre a transmissão automática das relações patrimoniais do *de cujus*, ante o princípio da *saisine*.

Porém, à luz do princípio *actio nata*, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em precedentes recentes, havia fixado o entendimento de que a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou ação. Assim, a fluência do prazo prescricional só teria início a partir da ciência do sucessor da sua condição de herdeiro.

Desse modo, a contagem do prazo prescricional se iniciaria a partir do trânsito em julgado da Ação de Reconhecimento de Paternidade *post mortem* (REsp nº 1.986.589/MG, 1.762.852/SP, 1695920/MG, REsp nº 1368677/MG, REsp nº 1392314/SC, REsp nº 1475759/DF).

Todavia, em 24.11.2022, a Segunda Seção do STJ pacificou a questão ao analisar os Embargos de Divergência em Agravo de Instrumento de nº 1260418/MG, fixando como termo inicial do prazo prescricional para propor ação de petição de herança a abertura da sucessão. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. "AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C PEDIDO DE HERANÇA". PROVAS INDICIÁRIAS DO RELACIONAMENTO. EXAME DE DNA. RECUSA PELOS RÉUS. SÚMULA 301 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 149 DO STF. TERMO INICIAL. ABERTURA DA SUCESSÃO OU TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA.

1 - Embargos de divergência que não merecem ser conhecidos na parte em que os embargantes buscam afastar a aplicação da Súmula nº 301 do STJ, tendo em vista a efetiva ausência de teses conflitantes nos acórdãos confrontados. No acórdão indicado como paradigma, da Quarta Turma (REsp nº 1.068.836/RJ), foi decidido que a aplicação da Súmula nº 301 do STJ dependeria da existência de provas indiciárias quanto à paternidade, citando, inclusive precedente da Terceira Turma. No acórdão embargado, igualmente, a Terceira Turma aplicou a Súmula nº 301 do STJ, deixando claro, ainda, que haveria outros elementos que confirmariam, ao menos indiciariamente, a filiação.

2 - O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, aplicada a corrente objetiva acerca do princípio da *actio nata* (arts. 177 do CC/1916 e 189 do CC/2002).

3 - A ausência de prévia propositura de ação de investigação de paternidade, imprescritível, e de seu julgamento definitivo não constitui óbice para o ajuizamento de ação de petição de herança e para o início da contagem do prazo prescricional. A definição da paternidade e da afronta ao direito hereditário, na verdade, apenas interfere na procedência da ação de petição de herança.

4 - Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos, declarada a prescrição vintenária quanto à petição de herança (EAREsp nº 1.260.418/MG, Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 26.10.2022, DJe de 24.11.2022).

Assentou-se, assim, o entendimento de que a ação de petição de herança tem prazo prescricional de 10 anos, iniciando-se o termo *a quo* da abertura da sucessão (art. 205 CC), sob a ótica da corrente objetiva do princípio *actio nata*.

Com isso, afasta-se a possibilidade de que o pedido de herança adquira, indiretamente, caráter imprescritível, o que poderia acarretar prejuízos aos demais herdeiros e terceiros de boa-fé, em afronta ao princípio da segurança jurídica.

Assentadas tais premissas, é sabido que a abertura da sucessão ocorre no momento da morte, transmitindo-se o domínio e a posse dos bens deixados pelo falecido, como um todo, aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1784/CC).

No caso em apreço, verifica-se que D.A.S., genitor do apelante, faleceu em 09.12.2000 (ordem 9), data em que ocorreu a abertura da sucessão, sob a vigência do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional de 20 anos para as ações de petição de herança.

E, nos termos da fundamentação supra, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para dedução da aludida pretensão passou a ser de 10 anos, aplicando-se ao caso a regra de transição disciplinada no art. 2.028 do referido diploma legal.

Dessa forma, considerando que a ação de petição de herança foi ajuizada apenas em 05.05.2019, quando já transcorrido o prazo de 10 anos para reivindicação do direito sucessório, patenteia-se a ocorrência da prescrição.

Muito embora se alegue que o reconhecimento do vínculo de filiação apenas foi ultimado quando da prolação da sentença na Ação de Investigação de Paternidade *post mortem* ajuizada pelo apelante, certo é

que não haveria óbice para a propositura prévia da ação de petição de herança.

Há de se destacar, ainda, que, quando do falecimento do *de cujus*, o postulante já havia atingido a maioria (ordem 4), não havendo, de todo modo, causa apta a obstar a fluência do prazo prescricional decenal.

Nesse contexto, inexistindo causa interruptiva ou suspensiva a influir no decurso do prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, impõe-se a manutenção da sentença, que reconheceu a prescrição do direito de petição em relação aos bens deixados por D.A.S.

À luz de tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença recorrida.

Custas, pelo apelante, além de honorários que, em razão do julgamento do presente recurso, majoro no percentual de 2% o *quantum* arbitrado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, restando suspensa a exigibilidade de ambas as verbas ante a concessão da gratuidade judiciária na origem (art. 98, § 3º, do CPC).

É como voto.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com a Relatora.

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com a Relatora.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

DAS RAZÕES DE ESCOLHA DA DECISÃO

Neste tópico, reserva-se a exposição das razões que motivaram a escolha do acórdão, objeto dos comentários. Afinal, é notório que este Tribunal de Justiça possui vasto acervo de relevantes decisões, munidas de substancial densidade jurídica, pelo que a seleção empreendida não é nada aleatória, sendo precedida de cautelosas reflexão e pesquisa.

No tocante à escolha da matéria, privilegiou-se tema do campo sucessório, ressaltando-se que, desde a materialização das regras de competência, inscritas na Resolução do Órgão Especial de nº 977/2021, a judicatura desta Magistrada é preponderantemente voltada às áreas do Direito de Família, Sucessões e Infância e Juventude.

No que concerne à data da decisão, priorizou-se acórdão proferido em tempo recente, ao final do ano de 2023, isto é, decorrido menos de um ano da publicação deste estudo.

Importa lembrar que não se desconsidera a existência de interpretações jurídicas consolidadas há décadas, cujos debates produziram orientações que continuam sendo aplicadas contemporaneamente.

Exemplo disso envolve o próprio enunciado da Súmula de nº 149 do Supremo Tribunal Federal, expressamente mencionado na ementa e no início da fundamentação do acórdão comentado neste trabalho. Tal enunciado alicerça que “é imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança”, tendo sido aprovado em sessão plenária ocorrida na data de 13.12.1963.

De tal modo, mesmo depois do transcurso de mais de 60 anos, a sujeição da ação da petição de herança ao instituto da prescrição continua sendo amplamente reconhecida pelo Judiciário.

Contudo, em vista da constante modificação e atualização do Direito, reputa-se conveniente se favorecer decisões proferidas em tempos

recentes, as quais refletem as interpretações atualmente predominantes e que, não necessariamente, serão as prevalecentes no futuro.

A respeito do órgão julgador, a escolha recaiu sobre o Núcleo da Justiça 4.0 – Especializada Cível, tendo o julgamento unânime sido conduzido pelos eminentes Des.^a Ivone Campos Guillarducci Cerqueira (Relatora), Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga (1º Vogal) e Des. Versiani Penna (2º Vogal).

Sublinha-se que os Núcleos de Justiça 4.0 sofreram alterações relevantes e regulamentação hodierna, consoante delimitado na Portaria Conjunta de nº 1.589/PR/2024, publicada em 30.08.2024, e vêm exercendo papel importante na realização de julgamentos em Segunda Instância, de modo a proporcionar o asseguramento mais célere dos direitos dos cidadãos e cidadãs que buscam a Justiça.

Noutro norte, compete frisar a clareza e juridicidade do acórdão proveniente do julgamento da Apelação Cível nº 1.0000.23.245212-8/001, destacando-se especialmente o voto prolatado pela culta Relatora, que, recém-empossada no cargo de Desembargadora deste Tribunal, certamente continuará contribuindo, com excelência, para a entrega da prestação jurisdicional.

DA ANÁLISE

Na fase inicial de análise, faz-se essencial se contextualizar o cenário em que foi proferido o acórdão tratado neste trabalho.

Com base nas informações colhidas no feito originário, observa-se que o autor foi declarado filho biológico de Delci Alves da Silva - falecido em 09.12.2000 - nos autos do processo de nº 0101602.2015.8.13.0338, cuja sentença transitou em julgado em 25.01.2019.

Anote-se que os bens deixados pelo *de cuius* foram divididos pela meeira e pelos herdeiros até então conhecidos, tendo a respectiva sentença homologatória da partilha transitado em julgado em 22.10.2001.

Após o pronunciamento definitivo do estado de filiação, o autor Valdic Soriano de Souza propôs ação de petição de herança na data de 05.05.2019, objetivando a declaração de nulidade da partilha antecedente, atribuindo-lhe os quinhões hereditários que lhe seriam devidos, na qualidade de herdeiro necessário.

Após regular tramitação, o douto Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca, Dr. Cláudio Roberto Domingues Júnior, reconheceu que a pretensão movida pelo requerente Valdic Soriano de Souza estaria prescrita, o que motivou a interposição do recurso de apelação.

No sentido de contraposição ao entendimento perfilhado na origem, defendeu sinteticamente o apelante que o direito de petição de herança só foi reconhecido com o trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, não sendo possível exigi-lo antes disso.

Ao examinar as razões invocadas pelo recorrente, a Turma Julgadora, à unanimidade, compreendeu pelo desprovemento do recurso, ratificando-se o acerto no tocante ao pronunciamento da prescrição sobre os direitos sucessórios reclamados.

Feito esse breve introito, observa-se que o primeiro aspecto fundamental à compreensão da decisão comentada envolve o instituto da prescrição.

É interessante mencionar que o Professor e Desembargador Marcelo de Oliveira Milagres comenta, em suas palestras, que preferiu não prosseguir na área de Engenharia justamente pelo seu fascínio pelo Direito e pelo instituto da prescrição, que, segundo suas palavras, é único, permitindo a própria paralisação do tempo.

Sob tal prisma, recorda-se que o art. 189 do Código Civil em vigor prevê que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Conceitualmente, os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho bem sintetizam que:

A prescrição é a perda da pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto pela lei. Nesse caso, a obrigação jurídica prescrita converte-se em obrigação natural, que é aquela "que não confere o direito de exigir seu cumprimento, mas, se cumprida espontaneamente, autoriza a retenção do que foi pago" (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p. 280).

Dessa forma, a prescrição envolve um fenômeno que elimina a possibilidade de se conferir exigibilidade a uma pretensão não exercida dentro do prazo legalmente previsto.

De forma geral, por um lado, penaliza-se a inércia injustificada do titular de dado direito e, por outro, impede-se que o devedor seja demandado a qualquer tempo, o que causaria gravosa insegurança jurídica e intranquilidade nas relações sociais.

Diz-se de forma geral justamente porque o decurso de tempo não se presta apenas à extinção da pretensão, também podendo servir à constituição de direitos, tal qual ocorre com a usucapião, em quaisquer das suas modalidades.

E mesmo que o ordenamento jurídico tenda a se pautar pela proteção de estabilidade das relações, existem hipóteses excepcionais de imprescritibilidade, ou seja, que o transcurso de lapso temporal em nada abala a possibilidade de exercício regular da pretensão.

Como já previamente elucidado, nisso se enquadra a propositura da ação de investigação de paternidade, pois, além da imprescritibilidade das pretensões de natureza exclusivamente declaratória, parte-se da premissa de que o investigador detém a prerrogativa de se inteirar da sua ancestralidade, não se admitindo que os seus direitos de personalidade, no âmbito da própria definição de identidade, sejam desconsiderados ou restringidos, ainda que por eventual morosidade do titular.

Por conseguinte, o pronunciamento ou rejeição da prejudicial de mérito, concernente à prescrição, não tangencia tarefa consubstancialmente simples.

De antemão, pressupõe-se se conhecer o prazo, essencialmente contado em anos, para veiculação da pretensão, o qual pode se encontrar demarcado no Código Civil ou em outras normas, tal como no Código de Defesa do Consumidor ou no Decreto de nº 20.910/1932.

Em seguida, avalia-se a presença de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Exemplo clássico envolve a não fluência do prazo prescricional contra os absolutamente incapazes (art. 198, inciso I, do Código Civil de 2002).

Logo depois, estabelecido o termo inicial da contagem e se aplicando as informações obtidas nas etapas precedentes, alcança-se o termo final, estando caracterizada a prescrição se a ação judicial foi proposta depois da data-limite.

Com base nessa sugestão de passo a passo, situa-se o segundo aspecto essencial à apreensão do acórdão em comento.

Embora não haja considerável dissenso quanto à prescritibilidade da ação de petição de herança, cuja finalidade é eminentemente patrimonial, ou a respeito da atração, a depender das circunstâncias concretas, dos prazos gerais dos Códigos Civis de 1916 e 2002 (20 e 10 anos), a jurisprudência já travou debates intensos quanto ao termo inicial do prazo prescricional correspondente.

Nesse cenário, a leitura do acórdão em estudo retrata interessante exposição sobre a existência de duas correntes dissidentes.

Conforme o teor do *Informativo de Jurisprudência* do STJ, de nº 583, publicado no ano de 2016, o prazo prescricional da ação de petição de herança só seria inaugurado a partir do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, quando confirmada a condição de herdeiro. Confira-se:

DIREITO CIVIL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA EM RECONHECIMENTO PÓSTUMO DE PATERNIDADE. Na hipótese em que ação de investigação de paternidade *post mortem* tenha sido ajuizada após o trânsito em julgado da decisão de partilha de bens deixados pelo *de cuius*, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de petição de herança é a data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a paternidade, e não o trânsito em julgado da sentença que julgou a ação de inventário.

A petição de herança, objeto dos arts. 1.824 a 1.828 do CC, é ação a ser proposta por herdeiro para o reconhecimento de direito sucessório ou a restituição da universalidade de bens ou de quota ideal da herança da qual não participou. Trata-se de ação fundamental para que um herdeiro preterido possa reivindicar a totalidade ou parte do acervo hereditário, sendo movida em desfavor do detentor da herança, de modo que seja promovida nova partilha dos bens. A teor do que dispõe o art. 189 do CC, a fluência do prazo prescricional, mais propriamente no tocante ao direito de ação, somente surge quando há violação do direito subjetivo alegado. Assim, conforme entendimento doutrinário, não há falar em petição de herança enquanto não se der a confirmação da paternidade.

Dessa forma, conclui-se que o termo inicial para o ajuizamento da ação de petição de herança é a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, quando, em síntese, confirma-se a condição de herdeiro (REsp 1.475.759-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 17.05.2016, DJe de 20.05.2016) (Brasil, 2016b, p. 5).

Por seu turno, mesmo durante o primeiro semestre do ano de 2022, percebe-se que a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça persistiu com interpretação consolidada no rumo de que, em se tratando de filho ainda não reconhecido, o prazo de prescrição da petição de herança só fluiria a partir da declaração de paternidade, momento no qual surgiria a pretensão de reivindicação de direitos sucessórios.

A propósito, confirmam-se os seguintes excertos das ementas de três arestos mencionados na decisão comentada:

Tratando-se de filho ainda não reconhecido, o início da contagem do prazo prescricional só terá início a partir do momento em que for declarada a paternidade, momento em que surge para ele a pretensão de reivindicar seus direitos sucessórios (AglInt no REsp nº 1.986.589/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. em 30.05.2022, DJe de 1º.06.2022) (Minas Gerais, 2023).

O termo inicial para o ajuizamento da ação de petição de herança é a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, à luz da teoria da *actio nata* (REsp nº 1.762.852/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 18.05.2021, DJe de 25.05.2021) (Minas Gerais, 2023).

Tratando-se de filho ainda não reconhecido, o início da contagem do prazo prescricional só terá início a partir do momento em que for declarada a paternidade, momento em que surge para ele a pretensão de reivindicar seus direitos sucessórios. Acórdão a quo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ (AglInt no REsp nº 1.695.920/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 22.05.2018, DJe de 1º.06.2018) (Minas Gerais, 2023).

Tal interpretação é respaldada no viés subjetivo da teoria da *actio nata*, pela qual o titular só poderia postular a participação na partilha depois do reconhecimento judicial do vínculo de parentalidade.

O posicionamento em questão ostenta o propósito de privilegiar a efetividade da herança, na condição de direito fundamental, como também elucida o civilista Tartuce (2024).

De outro lado, a 4ª Turma do colendo Tribunal da Cidadania alinhava-se à interpretação de que o prazo prescricional da ação de petição de herança correria a partir da abertura da sucessão, na forma do art. 1.784 do Código Civil de 2002, momento no qual os bens transmitidos aos herdeiros já poderiam ser imediatamente reivindicados, por quem de direito.

As razões de decidir de tal compreensão, fundada no viés objetivo da *actio nata*, dizem respeito à incidência do princípio da *saisine*, à necessidade de preponderância do princípio da segurança jurídica e proteção da esfera dos demais beneficiários da herança e, ainda, ao

impedimento de a pretensão do herdeiro, porventura preterido, tornar-se virtualmente imprescritível.

Quanto ao último argumento, pontua-se que o(a) filho(a) reconhecido(a) tardiamente, caso aplicada a teoria da *actio nata* sob o ângulo subjetivo, realmente disporia do controle absoluto do termo inicial do prazo prescricional, pois, independentemente do tempo já transcorrido desde a abertura da sucessão, a prescritibilidade da petição de herança ficaria vinculada ao resultado definitivo da ação de investigação de paternidade.

Para melhor ilustração, cabe trazer a lume os seguintes excertos do voto proferido pela culta Ministra Maria Isabel Gallotti, quando do julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial de nº 1430937/SP:

Por meio da ação de petição de herança, busca-se a repartição daquilo que, por ocasião da abertura da sucessão, foi transmitido, por força de lei, aos herdeiros. Consoante o art. 1.572 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 1.784 do Código de 2002), vigente à época da abertura da sucessão, aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Trata-se do princípio da *saisine*. A partir da abertura da sucessão, o herdeiro preterido - reconhecido ou não em vida - terá ação para buscar sua porção na herança (*actio nata*).

Caso não reconhecido, caberá a ele, desde a abertura da sucessão, o direito de postular, conjuntamente à investigação de paternidade, a consequente petição de herança. Isso porque a sentença que reconhece a paternidade possui efeitos *ex tunc* o que, como consequência lógica, significa dizer que a pessoa sempre foi filho.

Como a declaração de paternidade apenas reconhece, com efeitos retroativos, a filiação que sempre existiu, desde a abertura da sucessão, com a imediata transmissão dos bens aos herdeiros, é que o seu direito foi violado.

Noutros termos, ostentando desde sempre a condição de herdeiro, ainda que não o saiba, o termo inicial para o ajuizamento da petição de herança ocorre imediatamente com a transmissão dos bens aos herdeiros, consoante disposição já transcrita do art. 1.572 do Código de 1916.

[...].

No caso específico da petição de herança, além das digressões acima realizadas, há de se considerar que, com a imediata transmissão dos bens aos herdeiros, esses passaram a arcar com os ônus de serem proprietários, como legitimidade ativa e passiva para proteção/conservação do bem, dever de arcar com os tributos incidentes. São situações consolidadas e que estariam sujeitas ao arbítrio do interessado em dar início ao prazo prescricional com a

propositura da imprescritível ação de investigação. O instituto da prescrição não tem por finalidade, ao meu sentir, a punição pela inércia do suposto titular do direito, visto que sua função é, precipuamente, a pacificação das relações sociais e a proteção de situações jurídicas consolidadas pelo longo decurso do tempo, sob pena de violação à segurança jurídica (Brasil, 2020).

Por sua vez, como bem analisado por Mafra e Guedes (2024), destaca-se que a aplicação do viés subjetivo da *actio nata*, no âmbito das ações de petição de herança, é revestida do potencial de desencadear impactos negativos na esfera jurídica de terceiros, pois, ainda que estes tivessem concluído negócios jurídicos válidos sobre bens de certo espólio, com partilha definitivamente encerrada, poderiam sofrer, a qualquer tempo, questionamentos e serem demandados pelo herdeiro reconhecido serodidamente.

Nessa toada, ante o relevante dissenso instaurado entre Turmas do Superior Tribunal de Justiça, vê-se que este foi solucionado a partir do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial de nº 1260418/MG, cuja relatoria coube ao eminente Ministro Antônio Carlos Ferreira e com acórdão publicado em 24.11.2022 (Brasil, 2022b).

No indigitado aresto, prevaleceu a corrente apadrinhada pela 4ª Turma do STJ, isto é, da *actio nata* sob a perspectiva objetiva, fixando a 2ª Seção do Tribunal da Cidadania, por maioria, que o prazo prescricional para a propositura da ação de petição de herança é contado da abertura da sucessão.

Portanto, consigna-se que o acórdão relativo à apelação em epígrafe adotou o viés objetivo da teoria da *actio nata*, em expressa linha de conformidade com a compreensão firmada por colegiado qualificado, integrado por membros das 3ª e 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, em vista da concepção de que o prazo prescricional começou a fluir com a abertura da sucessão, ainda nos anos 2000, e que a espécie atrairia o prazo decenal, por força das regras constantes nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, a pretensão autoral, manejada tão somente no ano de 2019, foi fulminada pela prescrição.

Consequentemente, rechaçada a atração da teoria *actio nata*, sob a ótica subjetiva, denegou-se verossimilhança à tese recursal de que a propositura da ação de petição de herança estaria subordinada ao trânsito em julgado da precedente ação de investigação de paternidade.

Ademais, em momento superveniente à prolação do acórdão comentado, é essencial sublinhar que sobreveio orientação vinculante do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática, consoante Tema Repetitivo cadastrado sob o nº 1.200 (Brasil, 2024a).

Calha lembrar que a eventual inobservância de tese jurídica, instituída em acórdão de recurso especial repetitivo, deflagra a possibilidade de ajuizamento de reclamação, para se resgatar a autoridade do que fora deliberado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse panorama, por ocasião do julgamento conjunto dos recursos especiais afetados (REsp 2029809/MG e REsp 2034650/SP), cujos acórdãos foram publicados em 28.05.2024, reafirmou-se a aplicabilidade da *actio nata* sob o viés objetivo, firmando-se tese na direção de que:

O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado (Brasil, 2024a).

A propósito, anote-se que constou no voto proferido pelo culto Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, dado objetivo no sentido de que o Anteprojeto de Reforma do Código Civil, apresentado ao Senado Federal, contempla expressa positivação do entendimento construído sob a sistemática dos repetitivos, consoante redação a seguir transcrita:

Art. 1.824. [...]

§ 1º O prazo de prescrição da pretensão de petição de herança tem como termo inicial a abertura da sucessão.

§ 2º O prazo previsto no § 1º não se interrompe nem se suspende com a propositura de ação de investigação de paternidade, de declaração de paternidade socioafetiva ou com o nascimento do filho havido após aquela data com o emprego de técnica de procriação assistida. Dessarte, levando-se em conta o caráter cogente da interpretação alhures estabelecida,

espera-se que a questão abordada neste estudo não suscite maiores discussões no campo prático, competindo ao Judiciário admitir a preponderância da compreensão de que o prazo prescricional, nas ações de petição de herança, flui a partir da data da abertura da sucessão.

Com isso, resguardam-se os princípios da efetividade da justiça, da segurança e da isonomia, não havendo, ao menos segundo a interpretação atual, espaço para aplicabilidade da teoria da *actio nata*, sob o ângulo subjetivo.

De todo modo, reforça-se que o julgado tratado neste estudo foi proferido em plena harmonia com a interpretação prevalecente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o que retrata o compromisso assente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em prestar deferência à jurisprudência estruturada pelos Tribunais Superiores.

Em arremate, apenas a título ilustrativo, pontua-se que a adoção do viés objetivo da *actio nata*, em recursos interpostos nas ações de petição de herança, também tem prosperado nos julgamentos proferidos no órgão fracionário especializado, o qual esta autora integra, como se extrai, dentre outros, dos acórdãos das Apelações cíveis de nº 1.0000.23.308510-9/001 (Minas Gerais, 2024), nº 1.0000.23.038405-9/001 (Minas Gerais, 2023a) e nº 1.0000.23.203370-4/001 (Minas Gerais, 2023b).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1430937/SP. Agravo interno no agravo em recurso especial. Processual civil e civil. Não incidência da Súmula 182/STJ. Reconsideração da decisão agravada oriunda da presidência da corte. Ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança. [...]. Relator: Min. Raul Araújo, 10 de dezembro de 2019. *Diário do Judiciário*

eletrônico, Brasília, DF, 6 mar. 2020. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900114482&dt_publicacao=06/03/2020. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). AgInt no Recurso Especial nº 1695920/MG. Agravo interno no recurso especial. Petição de herança. 1. Julgamento monocrático. Súmula 568/STJ. 2. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. 3. Prescrição. Termo inicial. Reconhecimento da paternidade. Entendimento adotado pelo acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta corte. Súmula 83/STJ. [...]. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 22 de maio de 2018. *Diário do Judiciário eletrônico*, Brasília, DF, 1º jun. 2018. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701926978&dt_publicacao=01/06/2018. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). AgInt no Recurso Especial nº 1986589/MG. Processual civil. Agravo interno no recurso especial. Recurso manejado sob a égide do NCPC. Ação de investigação de paternidade *post mortem* c/c petição de herança. Prescrição. [...]. Relator: Min. Moura Ribeiro, 30 de maio de 2022. *Diário do Judiciário eletrônico*, Brasília, DF, 1º jun. 2022a. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200517531&dt_publicacao=01/06/2022. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). Embargos de divergência em agravo em Recurso Especial nº 1260418/MG. Processual civil. Embargos de divergência em agravo em recurso especial. "Ação de reconhecimento de paternidade *post mortem* c/c pedido de herança". Provas indiciárias do relacionamento. Exame de DNA. [...]. Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira, 26 de outubro de 2022. *Diário do Judiciário eletrônico*, Brasília, DF, 24 nov. 2022b. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800543792&dt_publicacao=24/11/2022. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Precedentes qualificados*: Tema Repetitivo 1200. *Diário do Judiciário eletrônico*, Brasília, DF, 28 maio 2024a. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1200&cod_tema_final=1200. Acesso em: out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1475759/DF. Processo civil. Recurso especial. Interposição sob a égide do CPC/1973. Direito sucessório. Ação de petição de herança. Anterior ajuizamento de ação de investigação de paternidade. [...]. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 17 de maio de 2016. *Diário do Judiciário eletrônico*, Brasília, DF, 20 maio 2016a. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303462777&dt_publicacao=20/05/2016. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1762852/SP. Recurso especial. Sucessão. Inventário. Investigação de paternidade. Reconhecimento *post mortem*. Petição de herança. Prescrição. Art. 205 do Código Civil de 2002. [...]. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 18 de maio de 2021. *Diário do Judiciário eletrônico*, Brasília, DF, 25 maio 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802212644&dt_publicacao=25/05/2021. Acesso em: 1º out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). Recurso Especial nº 2029809/MG. Recurso especial. Rito dos recursos especiais repetitivos. Discussão consistente em definir o termo inicial do prazo prescricional da petição de herança, proposta por pretense filho em cumulação com pedido de reconhecimento de paternidade *post mortem*. [...]. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 22 de maio de 2024. *Diário do Judiciário eletrônico*, Brasília, DF, 28 maio 2024b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203082686&dt_publicacao=28/05/2024. Acesso em: 1º out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). Recurso Especial nº 2034650/SP. Recurso especial. Rito dos recursos especiais repetitivos. Discussão consistente em definir o termo inicial do prazo prescricional da petição de herança, proposta por pretense filho em cumulação com pedido de reconhecimento de paternidade *post mortem*. [...]. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 22 de maio de 2024. *Diário do Judiciário eletrônico*, Brasília, DF, 28 maio 2024c. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203347905&dt_publicacao=28/05/2024. Acesso em: 1º out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma: Direito civil. Termo inicial do prazo prescricional da ação de petição de herança em reconhecimento póstumo de paternidade. *Informativo de Jurisprudência* do STJ, Brasília, DF, n. 583, p. 5, 2016b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 149. É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1963]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula149/false>. Acesso em: 29 set. 2024.

MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; GUEDES, Susan Naiany Diniz. A *actio nata* na petição de herança. *Civilistica.com.*, Rio de Janeiro, ano 13, n. 2, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>. Acesso em: 10 out. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0000.23.038405-9/001. Apelação cível. Ação de petição de herança c/c anulação de inventário. Prescrição. Termo inicial. Abertura da sucessão. Precedente da 2ª seção cível do c. STJ. Prescrição configurada. Relatora: Des.ª Ângela de Lourdes Rodrigues, 27 de abril de 2023. *Diário do Judiciário eletrônico*, Belo Horizonte, 2 maio 2023a. Disponível em:

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0000.23.203370-4/001. Apelação cível. Reconhecimento de paternidade. Petição de herança. Prazo prescricional. Termo inicial. Abertura da sucessão. Pretensão alcançada pela prescrição. Recurso não provido. Relator: Des. Carlos Roberto de Faria, 9 de novembro de 2023. *Diário do Judiciário eletrônico*, Belo Horizonte, 13 nov. 2023b. Disponível em:

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0000.23.245212-8/001. Apelação cível. Ação de petição de herança. Prazo prescricional decenal. Art. 205 do Código Civil. Termo inicial. Abertura da sucessão. Prescrição. Ocorrência. Recurso não provido. Sentença mantida. Relatora: Des.ª Ivone Campos Guillarducci Cerqueira, 5 de dezembro de 2023. *Diário do Judiciário eletrônico*, Belo Horizonte, 6 dez. 2023c. Disponível em:

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0000.23.308510-9/001. Apelação cível. Petição de herança. Direitos sucessórios. Prazo prescricional. Termo inicial. Abertura da sucessão. Prescrição. Ocorrência. Relator: Des. Alexandre Santiago, 23 de fevereiro de 2024. *Diário do Judiciário eletrônico*, Belo Horizonte, 27 fev. 2024. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do>

?&numeroRegistro=1 &totalLinhas=6&paginaNumero=1 &linhasPorPagina=1 &palavras=prescri%20peti%20heran%20apelacao&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=21-8&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20ancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&. Acesso em: 9 out 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de Direito Civil: volume único*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2023.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2024.